

## SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

### PROCESSO EM QUE SÃO PARTES YASSIN RASHID MAIGE E A REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

#### PETIÇÃO INICIAL N.º 018/2017

#### ACÓRDÃO SOBRE O MÉRITO DA CAUSA E REPARAÇÃO DE DANOS

#### DECISÃO DO TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS

**Arusha, 5 de Setembro de 2023:** o Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado "o Tribunal") proferiu um acórdão no processo em que é peticionário *Yassin Rashid Maige* contra a *República Unida da Tanzânia*.

Yassin Rashid Maige (doravante designado "o Peticionário") é cidadão da República Unida da Tanzânia (doravante designada "o Estado Demandado"). Na altura em que esta Petição foi apresentada, o Peticionário encontrava-se a cumprir uma pena de prisão de trinta (30) anos, depois de ter sido condenado pelo crime de assalto à mão armada. O Peticionário alega que a forma como os tribunais nacionais do Estado Demandado dirimiram a sua causa violou os seus direitos garantidos nos termos do disposto nos artigos 2.º, 3.º, 5.º e no n.º 1 do art.º 7.º, todos da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designada "a Carta").

Sobre a reparação de danos, o Peticionário roga ao Tribunal que se digne repor a justiça onde ela foi negligenciada, anular tanto a condenação como a sentença que lhe foi imposta, e decretar a sua soltura da cadeia. Roga ainda que o Tribunal decrete outras medidas que considere adequadas nestas circunstâncias. O Peticionário também pediu ao Tribunal que ordenasse o Estado Demandado a pagar compensação pelos danos morais e materiais que sofreu.

Quanto à competência, o Estado Demandado opôs-se à competência do Tribunal para decretar a soltura do Peticionário da cadeia, no entanto, o Tribunal observou que tem competência para decretar várias medidas de reparação de danos, incluindo a soltura da cadeia, desde que a alegada violação tenha sido confirmada. O Estado Demandado também contestou a competência temporal do Tribunal porque, no seu entender, as alegadas violações suscitadas pelo Peticionário cessaram, em termos da sua natureza. Todavia, o Tribunal observou que a condenação do Peticionário permanecia, com base no que este considera um processo injusto. Por esta razão, o Tribunal entendeu que se pode considerar que as alegadas violações persistiam, em termos da sua natureza. Tendo realizado um exame da sua competência jurisdicional e observando que nada

## SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

consta nos autos que indique o contrário, o Tribunal considerou que tinha competência material, pessoal, temporal e territorial para decidir sobre o objecto da Petição.

Quanto à admissibilidade, o Estado Demandado alegou que a Petição era inadmissível devido ao facto de o Peticionário não ter esgotado os recursos de direito locais e por não ter apresentado a Petição dentro de um prazo razoável. Tendo verificado a admissibilidade da Petição, de acordo com as condições estabelecidas no n.º 2 do art.º 6.º do Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sobre a Criação do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado "o Protocolo"), e no art.º 56.º da Carta, cujas disposições foram reafirmadas no n.º 2 do art.º 50.º do Regulamento do Tribunal (doravante designado "o Regulamento"), o Tribunal rejeitou as excepções suscitadas pelo Estado Demandado e concluiu que a Petição era admissível.

Em seguida, o Tribunal avaliou se o Estado Demandado tinha violado os direitos do Peticionário previstos nos artigos 2.º, 3.º, 5.º, e no n.º 1 do art.º 7.º, todos da Carta. O Tribunal observou ainda que a alegação principal aduzida na Petição girava à volta do disposto no n.º 1 do art.º 7.º da Carta e, portanto, esta alegada violação foi a primeira a ser apreciada.

O Peticionário alegou que as acções ou omissões dos tribunais nacionais no Estado Demandado resultaram na violação do seu direito de ser ouvido, garantido nos termos do n.º 1 do art.º 7.º da Carta, por cinco (5) motivos relacionados ao seguinte: (i) o Peticionário não foi julgado dentro de um prazo razoável; (ii) não lhe foi providenciado representação legal; (iii) o Tribunal de Recurso do Estado Demandado não examinou nem avaliou adequadamente as provas apresentadas no processo de recurso; (iv) o Tribunal de Recurso do Estado Demandado não analisou adequadamente os fundamentos do recurso; e (v) o Tribunal de Recurso do Estado Demandado não considerou adequadamente a sua defesa com base no seu alibi.

O Tribunal considerou procedente o segundo fundamento e concluiu que, ao não providenciar ao Peticionário representação legal gratuita durante o processo que correu trâmites nos tribunais nacionais, o Estado Demandado violou as disposições consagradas na alínea (c) do n.º 1 do art.º 7.º da Carta, conjugado com a alínea (d) do n.º 3 do art.º 14.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Políticos e Cívicos (PIDCP). O Tribunal rejeitou o primeiro, o terceiro, o quarto e o quinto fundamentos, e concluiu que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário de ser julgado dentro de um prazo razoável, consagrado na alínea (d) do n.º 1 do art.º 7.º da Carta, nem o

## SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

seu direito de defesa, previsto na alínea (c) do n.º 1 do art.º 7.º da Carta, nem o direito do Peticionário a igual protecção da lei, protegido nos termos do disposto no n.º 2 do art.º 3.º da Carta. O Tribunal observou que o Peticionário não apresentou quaisquer alegações específicas nem apresentou provas de que o Estado Demandado tenha violado as disposições consagradas no art.º 2.º da Carta. Consequentemente, o Tribunal considerou que não havia nenhum fundamento para determinar a existência de qualquer violação e concluiu que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário à não discriminação, protegido nos termos do disposto no art.º 2 da Carta.

O Tribunal concluiu ainda que a existência de legislação que preconiza o castigo corporal viola as disposições da Carta. Nestas circunstâncias, o Tribunal considerou que a pena proferida impondo que o Peticionário seja punido com doze (12) chicotadas viola o seu direito à dignidade, conforme prevê o art.º 5º da Carta.

Tendo constatado que o Estado Demandado violou o direito do Peticionário à representação legal e o seu direito à dignidade, o Tribunal ordenou que o Estado Demandado pagasse ao Peticionário a quantia de trezentos mil Xelins tanzanianos (TZS 300.000) de compensação pelos danos morais sofridos. O Tribunal também decretou que o Estado Demandado removesse a pena corporal da sua legislação, incluindo, mas não se limitando ao Código Penal, Código de Processo Penal e Lei sobre a Pena Corporal (*Corporal Punishment Act*), a fim de a tornar compatível com a proibição de tortura e do tratamento ou punição cruel, desumano ou degradante preconizada no art.º 5.º da Carta.

Sobre a execução das suas decisões e a respectiva prestação de relatórios, o Tribunal decretou que o Estado Demandado lhe apresentasse, dentro de seis (6) meses a contar da data da notificação do presente Acórdão, um relatório sobre o grau de execução dos despachos nele emitidos e, posteriormente, de seis em seis (6) meses, até que o Tribunal considere que todos os despachos foram executados plenamente.

O Juíz Rafaâ BEN ACHOUR emitiu uma declaração de voto de vencida parcial relativamente à constatação de que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário de ser julgado dentro de um prazo razoável, conforme preconiza a alínea (d) do n.º 1 do art.º 7.º da Carta.

### **Mais informações**

Mais informações sobre este caso, incluindo o texto integral da decisão do Tribunal Africano, estão à disposição no sítio Web: <https://www.african-court.org/cpmt/details-case/0182017>

## SUMÁRIO DO ACÓRDÃO

Para mais informações, os interessados poderão contactar o Cartório do Tribunal, através do endereço electrónico: [registrar@african-court.org](mailto:registrar@african-court.org)

*O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos é um tribunal de âmbito continental criado pelos países africanos para garantir a defesa dos direitos humanos e dos povos em África. O Tribunal tem competência para dirimir todos os casos e litígios que lhe forem apresentados relativamente à interpretação e aplicação da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos e de qualquer outro instrumento pertinente sobre direitos humanos ratificado pelos Estados envolvidos. Para informações mais circunstanciadas, queiram consultar o nosso sítio Web: [www.african-court.org](http://www.african-court.org).*